

MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA  
SECRETARIA DE  
GEOLOGIA, MINERAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÃO MINERAL



**PARECER Nº**                    **441/2022/DIESPA/COJUR**  
**PROCESSO Nº**                **48083.000100/2021-22**

**EMENTA: Procedimento de Contratação de Serviço Não Comum nº 001/2022 - SERAFI-BR.** Contratação de empresa para a prestação de serviços de comunicação, tais como, Design, Diagnósticos e Planejamentos, Gestão e Produção de Conteúdo, Canais Digitais e Audiovisual e Fotografia, para o Serviço Geológico do Brasil.

**VIABILIDADE:** Possibilidade, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, notadamente do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM e da Lei nº 13.303/2016.

1. Cuida-se do **Procedimento de Contratação de Serviço Não Comum nº 001/2022 - SERAFI-BR**, do tipo técnica e preço, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de comunicação, tais como, Design, Diagnósticos e Planejamentos, Gestão e Produção de Conteúdo, Canais Digitais e Audiovisual e Fotografia, para o Serviço Geológico do Brasil.
2. O Processo foi iniciado pela Requisição de Compras e Serviços – RCS (doc. SEI nº 0672793), e mediante o Despacho ASSCOM (Doc. SEI nº 0669466) foi justificada a necessidade da contratação, a qual foi autorizada pela Diretor-Presidente da CPRM mediante Despacho lançado nos autos (Doc. SEI nº 0682137).
3. O instrumento convocatório (Doc. SEI nº 1016870) fora analisado pelo parecer da Consultoria Jurídica de nº 165/2022/DIESPA/COJUR (Doc. SEI nº 0968218).
4. A cópia do aviso de licitação fora publicado na Seção 03 do Diário Oficial da União – D.O.U., em 1º de julho de 2022 (doc. SEI nº 1061170). Consta, ainda, a cópia do aviso de licitação no jornal diário de grande circulação nacional, na mesma data (doc. SEI nº 1061583).
5. Constam pedidos de esclarecimento ao Instrumento Convocatório, e as respostas aos mesmos (Docs. SEI nºs 1079962 a 1168356).

6. Consta, igualmente, a Ata da Sessão Pública Presencial de recebimento e abertura dos envelopes de n.ºs 1 e 2, relativos, respectivamente, às propostas Técnicas e de Preços.
7. As propostas de preços e as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes se encontram no processo (Docs. SEI n.ºs 1175750 a 1176306).
8. Da análise dos autos, verifiquei a interposição de recursos administrativos, e respectivas contrarrazões (Docs. SEI n.ºs 1252193, 1252353, 1254038, 1273799 e 1273803), bem como Decisão da Autoridade Competente, a respeito dos mesmos (Doc. SEI n.º 1281097)
9. Não há mais fatos nem outros documentos a serem destacados. É o breve relatório.

### PARECER

10. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá, apenas, no aspecto eminentemente jurídico, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, ou seja, a apreciação ora empreendida se cinge aos aspectos jurídico-formais dos documentos encaminhados a esta COJUR, a teor do que estabelece o art. 116 do RLC-CPRM. Vejamos:

*Art. 116 A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM.*

11. Deve ser registrado, ainda, que à exceção dos casos de dolo ou fraude, os Advogados da Consultoria Jurídica não são passíveis de responsabilização por suas manifestações de caráter estritamente jurídico. É o que se vê do art. 119 do RLC-CPRM:

*Art. 119 Os Advogados da Consultoria Jurídica da CPRM não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude, apuráveis pela Corregedoria da CPRM, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

12. Da análise dos autos, verifiquei que o presente certame fora processado sob a forma do Procedimento de Licitação de Serviços não-comuns, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.
13. Registro que foram apresentados alguns pedidos de esclarecimento, em relação ao Edital, e os seus respectivos esclarecimentos, conforme relatado.
14. Porém, não localizei a data de apresentação dos pedidos de esclarecimentos, motivo pelo qual não é possível identificar a tempestividade, ou não, dos referidos pedidos, na forma do item 15 do Edital, sendo que oriento à Comissão Especial de Licitação a juntada dos comprovantes da data de protocolos dos mesmos aos autos, de forma a aperfeiçoar a sua instrução.
15. Verifiquei, ainda, que algumas das respostas aos pedidos de esclarecimento interferem na formulação da proposta, sendo o caso do esclarecimento de n.º 02 (Doc. SEI n.º 1079967), o qual esclarece a respeito dos Atestados de Capacidade Técnica, a resposta ao esclarecimento de n.º

- 04 (Doc. SEI n.º 1079970), a respeito da tipografia da proposta técnica e, a resposta ao esclarecimento de n.º 05 (Doc. SEI n.º 1161262), sendo que recomendo que seja juntado aos autos a efetiva disponibilização, aos demais interessados em acudir ao certame, de forma a assegurar a observância e cumprimento ao princípio da igualdade e da publicidade.
16. Saliento, sobretudo, que a resposta ao esclarecimento de n.º 04 alterou a formulação da proposta técnica, ao incluir inúmeras exigências, em acréscimo ao já disposto no Edital, o que, por si só, poderia ensejar a republicação do instrumento convocatório.
17. Mas, considerando que nenhuma proposta fora desclassificada com argumento fundado nas exigências dos requisitos elencados no referido esclarecimento, deixo de pronunciar a ilegalidade, na medida em que não houve prejuízo à competitividade.
18. Consta nos autos a Ata da Sessão Pública Presencial, contendo a relação dos participantes no certame que compareceram para a entrega dos seus envelopes, bem como dando início à verificação das propostas, a qual ocorreu em reunião reservada.
19. Os termos de credenciamento, e as respectivas propostas técnicas e de preços, constam em seguida à Ata da Sessão Pública (Docs. SEI n.ºs 1175750 a 1176306).
20. De acordo com a análise das propostas, efetuada pela Comissão Especial de Licitação, e consolidada na planilha de julgamento das propostas, anexada ao processo (Doc. SEI n.º 1212193), sagrou-se vencedora a licitante FBS Estratégia em Comunicação LTDA.
21. Fora, assim, convocada para apresentar a sua documentação habilitatória, de acordo com o email enviado (Doc. SEI.º 1212255), constando a mesma no processo (Doc. SEI n.º 1227860).
22. Neste ponto, chamo a atenção para o que dispõe o item 6.20 do Edital:
- 6.20. Na data definida pela CEL, o licitante mais bem classificado no certame deverá entregar o envelope contendo os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação, consoante a previsão deste instrumento convocatório.
- 6.21. O envelope contendo os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação será exibido aos presentes, que poderão verificar a sua inviolabilidade, seguindo-se, então, a abertura e ao exame dos documentos que serão rubricados em todas as suas folhas, pelos membros da CEL e pelos representantes presentes.
23. Considerando que, a entrega do envelope contendo a documentação comprobatória de habilitação se deu em oportunidade posterior à sessão de abertura das propostas de preços e de técnica, é importante que venham aos autos, como forma de atestar a tempestividade da entrega da documentação de habilitação, o protocolo do envelope contendo a referida documentação, de forma a aprimorar a instrução do processo, salientando a necessidade de se comprovar a inviolabilidade do envelope quando de seu recebimento pela Comissão Especial de Licitação, nos termos do subitem 6.21 do Edital.
24. Consta, ainda, a negociação do valor da proposta de preços, de acordo com os emails trocados entre as partes (Doc. SEI n.º 1214241).
25. A análise da documentação de habilitação consta da planilha de análise (Doc. SEI n.º 1239437), tendo sido declarada habilitada, e comunicados todos os licitantes, de acordo com o email que consta no processo (Doc. SEI n.º 1239546).
26. Há, nos autos, registro da interposição de Recursos Administrativos.

27. A licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (Doc. SEI n.º 1252193) apresentou as suas razões recursais, mediante protocolo físico que consta nos autos (Doc. SEI n.º 1254038), se insurgindo, em síntese, quanto à pontuação aplicada em sua proposta técnica e quanto ao valor da proposta de preços da licitante vencedora, o qual entende como muito superior ao de mercado, requerendo, portanto, a revisão de sua pontuação técnica e a desclassificação da vencedora.
28. Igualmente, a licitante IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA (Doc. SEI n.º 1252353) apresentou as suas razões recursais, aduzindo, em resumo, a ausência de fundamentação na atribuição das notas técnicas atribuídas à si, e, por consequência, a desclassificação da licitante vencedora.
29. Devidamente contrarrazoados os recursos (Docs. SEI n.ºs 1254038 a 1273803), apresentados pelas licitantes FSB ESTRATÉGIA EM COMUNICAÇÃO e PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, a Comissão Especial de Licitação manifestou-se nos autos por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 9/2022/SECMAT - BR/SERAFI - BR/DAF/PR/CA (Doc. SEI n.º 1276231).
30. Referida Nota Técnica analisou os recursos e fundamentou a manutenção de sua decisão, encaminhando os autos à Autoridade Superior, para decisão, na forma como preconiza o Edital.
31. Da análise da referida Nota Técnica, verifiquei que a Comissão analisou os argumentos lançados no âmbito dos Recursos Administrativos, e decidiu pela manutenção de sua decisão. Saliento que, abstraído o mérito da decisão, sobretudo quanto à avaliação e motivação da escolha do licitante vencedor no que tange à proposta técnica, do ponto de vista jurídico, inexistem reparos à decisão prolatada, obedecendo-se, assim, o rito e a forma preconizada no Edital.
32. Em sua decisão, a Autoridade Competente decidiu pelo recebimento das razões recursais, para no mérito, com fundamento nos argumentos lançados pela Comissão, negar provimento aos mesmos.

### **CONCLUSÃO**

33. Ante o exposto e considerando, principalmente, as informações contidas nos autos do Processo SEI n° 48083.000100/2021-22 – Procedimento de Contratação de Serviço Não Comum nº 001/2022 - SERAFI-BR, entendo não haver óbices legais para a adjudicação do objeto e homologação do resultado da licitação, consoante disposto no art. 45 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, desde que atendidas as recomendações dos parágrafos 14, 15 e 23.

#### **Documento assinado eletronicamente**

**Gustavo Machado**

Assistente da COJUR  
OAB/RS 58.847

De acordo. Não há óbice de natureza jurídica à adjudicação do objeto e à homologação do resultado da licitação, desde que atendidas as recomendações deste parecer.

**Documento assinado eletronicamente**

**Pedro Felipe Santana Rodrigues**

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres – DIESPA  
OAB/BA 34.146

Aprovo o parecer, não havendo óbice legal para a adjudicação do objeto e homologação do resultado, desde que atendidas as recomendações deste parecer.

**Documento assinado eletronicamente**

**Vilmar Medeiros Simões**

Consultor Jurídico  
OAB/DF 17.480



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO, Assistente da Consultoria Jurídica**, em 18/11/2022, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO FELIPE SANTANA RODRIGUES, Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres**, em 18/11/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VILMAR MEDEIROS SIMOES, Consultor Jurídico**, em 21/11/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [sei.cprm.gov.br/autenticidade](http://sei.cprm.gov.br/autenticidade), informando o código verificador **1289868** e o código CRC



E03CF18F.

---

Referência: Processo nº 48083.000100/2021-22

SEI nº 1289868